



LCF CONSTRUTORA LTDA

Blumenau, 29 de agosto de 2023.

AO EXMO. DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA.

Ref.: Tomada de Preços nº 05/2023, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA (COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS) PARA A EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO BAIRRO CENTRO, COM 6 SALAS DE AULA, COM ÁREA TOTAL DE 867,79M², (PROCESSO SED 00012847/2021/SED) OBJETIVANDO EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS À PORTARIA Nº 466/SEF DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021”

LCF Construtora Ltda, CNPJ 50.476.917/0001-35, por intermédio de seu representante legal o Sr. Luís Carlos Ferreira, portador do CPF nº 007.047.999-28, vem, tempestivamente, e com base no item 8 do edital e art.109 da Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, contra a habilitação da empresa, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital, informa que os recursos poderão ser interpostos de acordo com o artigo 109 da Lei 8.666/93, ao qual prevê no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis e as Contrarrazões poderão ser interpostas após o vencimento do prazo dos recursos administrativos, também no mesmo prazo, ou seja, o prazo iniciou em 25.08.2023, com término em 31.08.2023. Como a Contrarrazão foi protocolada no dia 30.08.2023. Daí porque, é manifestadamente tempestiva à presente Contrarrazão.

2 – DOS FATOS

Segue abaixo o relato da Ata de Julgamento da Habilitação, referente a habilitação da empresa **LCF**, relatando o seguinte:

*houveram alguns questionamentos. Entre eles, contra a empresa **LCF CONSTRUTORA** que apresentou o atestado de capacidade técnica em andamento, a comissão entende que isso por si só, não é motivo para inabilitar a empresa, contudo a comissão reserva o direito de caso a empresa venha a ser a vencedora da licitação em realizar diligências no local da execução do serviço e verificar o andamento da obra. Em análise a documentação da empresa **PRONTAX***



LCF CONSTRUTORA LTDA

3 – DO MÉRITO

Assim, o Edital prevê no item 5.2.4 alínea b), que:

b) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação;

É de conhecimento de todos que a Administração se pauta, no que diz respeito ao regramento legal, em seguir a legislação, vide o disposto no item do Edital.

Primeiramente, gostaríamos de salientar que acertadamente a Douta Comissão Permanente de Licitações, HABILITOU a empresa LCF Construtora Ltda, comprovado através da Ata de Julgamento do Edital de Tomada de Preços nº 05/2023 do Município de Agronômica. Uma vez que a empresa cumpriu a risca os itens de habilitação do edital.

Apresentando um atestado de capacidade técnica operacional, ao qual estava devidamente registrado no órgão competente (CREA/SC), de uma atividade pertinente ao objeto da licitação e compatível com a mesma.

Pelo entendimento desta recorrente, a responsabilidade de lançamento de um edital é de exclusividade da comissão de Licitações da referida Prefeitura, Portanto as exigências colocadas para “CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL”, deverão ser cumprida pela empresa proponente. Em momento algum do Edital fora proibido a apresentação de atestado de obra em andamento.

Desde já, caso a empresa se sagre vencedora do certame licitatório nos colocamos a disposição para qualquer tipo de diligência que venha ser solicitada pela Douta Comissão.

A Empresa LCF Construtora LTDA, empresa de Pequeno Porte, baseada na Lei 8.666/93, também proponente e habilitada no processo, entende que a Douta Comissão foi Feliz ao “aplicar” o Princípio da Razoabilidade, em pról da competitividade e benefício ao atendimento do interesse público.

É sabido que Edital faz regra entre as partes de um certame licitatório, contudo, há de prevalecer o princípio da razoabilidade, de modo a prevalecer o interesse público, conforme preconiza o Supremo Tribunal Federal.

“(…) Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-la frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade (…). Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o



LCF CONSTRUTORA LTDA

atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados."

(Supremo Tribunal Federal - RMS 23714 / DF - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Julgado em 05/09/2000 - DJ 13/10/2000 - grifo nosso)

O Supremo Tribunal de Justiça acrescenta:

"(...) Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial." (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - MS 5631 / DF - Relator Ministro José Delgado - Julgado em 13/05/1998 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/1998 - grifo nosso)

Segundo o § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93 - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta **Lei**, que inibam a participação na licitação.

Acertadamente a Douta comissão não inibiu em seu item 5.2.4 a participação no processo licitatório.

Entendemos que o texto redigido no edital é soberano, tem que ser cumprido à risca, se ele deixar margem para outras interpretações, cabe então um pedido de anulação do processo licitatório por vício interpretativo.

Acrescente-se ainda que o entendimento da ora Recorrente é **amparado por incontáveis decisões em diferentes Tribunais do País**, pois é descabido impor sanção extrema de uma interpretação do que esta expresso no item do Edital.

Vejamos algumas decisões de diferentes Tribunais do País, como segue:

2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). 2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do



LCF CONSTRUTORA LTDA

interesse recursal quando houver esgotamento no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado. **3. Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato.** **4. O exame da habilitação torna-se inútil e desnecessário, se a licitante apresentou o maior preço. Por sua vez, se a licitante apresentou menor preço, então haverá interesse em se examinar as razões da inabilitação.** (...) omissis 8. Recurso provido. (DJES de 06/09/2009).” **(DESTAQUE NOSSO)**

61651013 - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a **não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.** Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO. APELAÇÃO E. (TJRS; APL-RN 70025791286; Novo Hamburgo; Vigésima Primeira Câmara Cível; Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 15/10/2008; DOERS 30/10/2008; Pág. 74). (Publicado no DVD Magister nº 24 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007. **(DESTAQUE NOSSO)**)

49737619 - REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA HABILITADA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA MANTER A SENTENÇA. 1. A



LCF CONSTRUTORA LTDA

Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata da Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação** pública. 2. A formalidade exigida da Impetrante - data da emissão do CNPJ - é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público que, na hipótese, consiste na obtenção do menor preço. 3. Sentença confirmada. (TJES; RN 0001726-31.2015.8.08.0019; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida; Julg. 04/12/2017; DJES 13/12/2017)



Exclusividade Magister: Repositório autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.

76442110 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. Impositiva a suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou tenha a administração pública, ao desclassificá-la, agido com excesso de **formalismo** e em contrariedade aos interesses da administração pública, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada, considerando, sobretudo, que o que motivou a **desclassificação** da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. Recurso provido. (TJRS; AI 0049164-31.2017.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal; Julg. 09/08/2017; DJERS 14/08/2017)



LCF CONSTRUTORA LTDA



Exclusividade Magister: Repositório autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.

83881122 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle ([art. 45 da Lei n. 8.666/1993](#)). Ademais, no julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite ([art. 44 da Lei das licitações](#)). Constitui mera irregularidade da proposta, equívoco na demonstração dos encargos financeiros, no percentual apresentado na planilha de custos, relativamente ao INSS e o bdi incidente sobre o serviço licitado. Inexistência de justa causa para a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração. Continua....

Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Agravo desprovido. (TJRS; AI 0040450-19.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; Julg. 13/04/2016; DJERS 20/04/2016)



Exclusividade Magister: Repositório autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.

Conclui-se, a partir da consistente argumentação cotejada e diante do firme posicionamento dos nossos Tribunais Pátrios contrários ao Formalismo



LCF CONSTRUTORA LTDA

Excessivo que conspira contra o maior número de participantes do referido Edital.

Neste contexto, requer-se que esta r. CPL apenas informe e considere, em pleno atendimento ao exigido no Edital, por ser medida de LÍDIMO DIREITO E INEGÁVEL JUSTIÇA!

4 – DO REQUERIMENTO

Por pertinente, ressalta-se que, procedendo da forma requerida esta Douta CPL agirá em defesa do PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA e CONTRA O FORMALISMO EXCESSIVO.

ANTE O EXPOSTO, A RECORRENTE REQUER A ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, SE DIGNE A JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE CONTRARRAZÃO, MANTENDO A DECISÃO PROFERIDA, E, POR CONSEQUÊNCIA HABILITADA A EMPRESA LCF CONSTRUTORA LTDA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME, TENDO EM VISTA QUE, NÃO RESTA DÚVIDA QUE A EMPRESA ATENDE TODOS OS DITAMES ESTABELECIDOS NO EDITAL.

Requer ainda, caso esta r. Comissão não conheça da presente Contrarrazão ou o julgue improcedente para os fins requeridos, o que não se espera, seja determinada a sua apreciação pela AUTORIDADE SUPERIOR HIERÁRQUICA, consoante determina o § 4o., do art. 109 da Lei 8.666/93, PARA DAR INTEGRAL PROCEDÊNCIA ÀS RAZÕES CONTRARRECURSAIS, NOS TERMOS DO ANTERIORMENTE EXPENDIDO.

LUIS CARLOS FERREIRA
CPF 007.047.999-28
DIRETOR